SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2152819 - SC (2022/0186831-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	FLAVIO DONADEL
AGRAVANTE	:	SAMIRA DONADEL BEZ BATTI
AGRAVANTE	:	SANDRA DONADEL
ADVOGADOS	:	VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO - PR019901
		ANA CAROLINA REBELLATO NIERO - PR090472
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
		ANDRE LUIS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO - SC011822

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.
Inviável alterar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem acerca da ilegitimidade para embargar como terceiro e à impenhorabilidade do bem de família, sem que se analise cláusulas contratuais e elementos fático-probatórios, fatos e provas.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Documento eletrônico VDA52026753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 04/11/2025 12:14:43
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: 40faeb0c-5090-49d1-8e2e-24c6c753b023

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA52026753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 04/11/2025 12:14:43
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: 40faeb0c-5090-49d1-8e2e-24c6c753b023

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2152819 - SC (2022/0186831-5)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	FLAVIO DONADEL
AGRAVANTE	:	SAMIRA DONADEL BEZ BATTI
AGRAVANTE	:	SANDRA DONADEL
ADVOGADOS	:	VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO - PR019901
		ANA CAROLINA REBELLATO NIERO - PR090472
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
		ANDRE LUIS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO - SC011822

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.
Inviável alterar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem acerca da ilegitimidade para embargar como terceiro e à impenhorabilidade do bem de família, sem que se analise cláusulas contratuais e elementos fático-probatórios, fatos e provas.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por FLAVIO DONADEL e OUTROS contra decisão monocrática de minha relatoria na qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

Extrai-se dos autos que a parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO assim ementado (fl. 1.525):

> ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE NÃO CONFIGURADA. Os embargos de terceiro constituem o meio processual

Documento eletrônico VDA51438316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/10/2025 15:48:53
Código de Controle do Documento: d542bcf0-51e0-4126-9431-883facbbb83d

> destinado à defesa da posse de terceiro que, não sendo parte do processo de execução, teve direito de propriedade violado no feito executivo (art. 1.046 do CPC). Os embargos de terceiro não constituem o meio processual adequado para a tutela do patrimônio do executado José Donadel. A penhora do imóvel não pode ser afastada porque não houve comprovação de que a embargante residia no bem no momento da constrição. Rejeitados os embargos de declaração opostos.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 57-59).

Em suas razões, a parte agravante alega que (fl. 1.737):

> [...] as questões jurídicas levadas à apreciação deste Superior Tribunal não ensejam o reexame das provas e fatos constantes dos autos, restringindo-se apenas à solução de questões jurídicas.
> 21. Também não é o caso de óbice da Súmula nº 5, STJ, porque a controvérsia dos autos não consiste em "reapreciação de interpretação de cláusulas contratuais", mas unicamente nas questões jurídicas supracitadas.
> 22. Na realidade, sequer foi invocada nos autos qualquer cláusula contratual.
> 23. O ponto de debate consiste unicamente no reconhecimento da legitimidade dos Agravantes para opor embargos de terceiro e na evidente impenhorabilidade do bem de família.
> 24. Portanto, ao caso em apreço não se aplicam as Súmulas nº 5 e nº 7, STJ.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.743-1.755).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

No que se refere à ilegitimidade para embargar como terceiro e à impenhorabilidade do bem de família, assim se manifestou o Tribunal de origem (fls. 1.532-1.533):

> Em que pesem os argumentos expendidos, não vejo motivos para alterar o posicionamento adotado.
> Efetivamente, os embargos de terceiro podem ser opostos por terceiro senhor e possuidor ou apenas possuidor, devendo o embargante fazer a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, o que não ocorreu na hipótese em apreço.

Documento eletrônico VDA51438316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/10/2025 15:48:53
Código de Controle do Documento: d542bcf0-51e0-4126-9431-883facbbb83d

> **Outrossim, como bem aclarado pelo juízo a quo, o embargante é executado na ação de execução nº. 0000608-05.1999.4.04.7204 (99.80.00608-0), porquanto é avalista (e co-devedor) do contrato de consolidação, renegociação e confissão de dívida, no qual foram hipotecados os imóveis em discussão nestes embargos. Sendo o ora embargante parte do polo passivo da execução, não possui, evidentemente, legitimidade para opor embargos de terceiros contra a penhora efetivada naqueles autos.**
> Portanto, mantenho a ilegitimidade passiva de José Donadel, nos termos da sentença.
> Acerca do bem de família, nos termos da Lei 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, bem como os móveis que o guarnecem, são impenhoráveis e não respondem por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam:
>
> Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou de entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.
> Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.
> Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera- se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.
>
> **No caso em comento, como bem relatou o magistrado singular, não restou provado que a embargante residia no imóvel no momento da constrição, impossibilitando a proteção concedida aos bens de família.**

Assim, alterar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de cláusulas contratuais e elementos fático-probatórios, fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

A propósito, cito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu recurso especial,

Documento eletrônico VDA51438316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/10/2025 15:48:53
Código de Controle do Documento: d542bcf0-51e0-4126-9431-883facbbb83d

mantendo a penhora de imóvel por falta de comprovação de que se trata de bem de família. A parte recorrente alega que o imóvel penhorado é seu único bem e residência, defendendo a impenhorabilidade com base no art. 1º da Lei 8.009/90. O Tribunal de origem concluiu pela penhorabilidade do imóvel, considerando que a parte recorrente não comprovou a destinação do imóvel como bem de família.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se penhora do imóvel pode ser mantida diante da alegação de que se trata de bem de família, e se a revisão da conclusão do acórdão impugnado demandaria reexame de provas, vedado em recurso especial conforme Súmula 7/STJ.
III. Razões de decidir
3. É reiterada a jurisprudência desta corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ."(AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)
4. No caso, as instâncias ordinárias concluíram que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o imóvel penhorado seria bem de família.
5. Neste contexto, a revisão das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias com base na análise do conjunto probatório dos autos é vedada segundo óbice da Súmula 7 /STJ.
IV. Dispositivo 7. Recurso não conhecido.
(AREsp n. 2.777.457/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Ao relator, cabe negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou Jurisprudência do Tribunal. É certo, no entanto, que a interposição de agravo interno permite a apreciação pelo colegiado de todas as questões suscitadas no apelo, suprindo eventual violação ao art. 557 do CPC/73. Precedentes.
2. O Tribunal de origem conclui que o imóvel penhorado não preenche os requisitos da Lei 8.099/1990, não caracterizando bem de família.
Alterar a conclusão do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do enunciado da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 909.620/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 20/3/2017.)

Documento eletrônico VDA51438316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/10/2025 15:48:53
Código de Controle do Documento: d542bcf0-51e0-4126-9431-883facbbb83d

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA51438316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/10/2025 15:48:53
Código de Controle do Documento: d542bcf0-51e0-4126-9431-883facbbb83d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.152.819 / SC

Número Registro: 2022/0186831-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00006080519994047204 50166026020144047204 6080519994047204

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FLAVIO DONADEL
AGRAVANTE	: SAMIRA DONADEL BEZ BATTI
AGRAVANTE	: SANDRA DONADEL
ADVOGADOS	: VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO - PR019901
	ANA CAROLINA REBELLATO NIERO - PR090472
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
	ANDRE LUIS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO - SC011822

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - BEM DE FAMÍLIA (VOLUNTÁRIO)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FLAVIO DONADEL

Documento eletrônico VDA52003474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:54:57
Código de Controle do Documento: 120b2844-cc70-4ff4-bfdc-ffc843dadebd

AGRAVANTE	: SAMIRA DONADEL BEZ BATTI
AGRAVANTE	: SANDRA DONADEL
ADVOGADOS	: VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO - PR019901
	ANA CAROLINA REBELLATO NIERO - PR090472
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
	ANDRE LUIS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO - SC011822

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52003474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:54:57
Código de Controle do Documento: 120b2844-cc70-4ff4-bfdc-ffc843dadebd